



Tribunal de Contas

CAPÍTULO VII

Património Financeiro



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

15.NOV.04 21138

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.ª
Of.º n.º 21279, de 29.10.04
Parecer CGE/2003

N/ Ref.ª
DIFE/DRRF/GAI

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao
“Património Financeiro do Subsector dos Serviços Integrados”**

Em resposta ao ofício dessa Direcção-Geral acima referenciado, subordinado ao assunto aludido, a Direcção-Geral do Tesouro tem a formular os seguintes comentários:

Anteprojecto de Parecer – Item 7.2.2.1.1. Empréstimos a cargo da DGT e da DGAERI

A fls. VII.8 é referida a “situação de mora do IGAPHE que se arrasta, inexplicavelmente, há vários anos”.

Sobre a situação destes créditos, salienta-se que a respectiva regularização encontra-se sujeita ao processo de extinção do IGAPHE, regulado pelo DL n.º 243/2002, de 5.11, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 240/2003, de 4.10.

Sem prejuízo do enquadramento actual, mais se refere que a regularização desta dívida foi objecto de negociações com o IGAPHE, as quais se vieram a revelar infrutíferas, nomeadamente porque nunca foram fornecidos à DGT os elementos relativos ao património do ex-FFH para aquele Instituto, tendo esta situação de incumprimento sido levada ao conhecimento superior, designadamente através da Informação desta Direcção-Geral n.º 1499, de 25.02.2002, que se junta.

Anteprojecto de Parecer – Item 7.2.2.7. Participações societárias

Em relação às questões/comentários levantados sobre o registo e reporte de informação relativa à carteira de activos financeiros, considera-se de referir que tais questões revestem apenas um carácter meramente formal e não de conteúdo, decorrendo de critérios de reporte. Saliente-se que a DGT mantém e sempre manteve o controlo permanente da totalidade dos activos constantes da sua carteira.



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

15.NOV.04 21138

Anteprojecto de Parecer – Item 7.2.2.7.1.1.3. Alienações, a fls. VII.17

Neste ponto são levantadas duas questões ligadas a activos financeiros provenientes da ex-IPE, SA.

Sobre o processo de extinção daquela instituição, considera-se de referir que vieram à posse do Estado um conjunto de empresas relativamente às quais se veio a verificar que os títulos não estavam emitidos, ou não estavam devidamente endossados, tendo mesmo, em alguns casos, havido dificuldade na sua localização.

De entre as situações atrás identificadas figurava a IPE – Tecnologias de Informação, SA, cujos títulos não existiam, dado não terem sido emitidos, sendo que o respectivo Conselho de Administração se havia demitido, tendo a sociedade entrado em processo de liquidação .

Quanto à referência efectuada sobre a inclusão da Laborimóveis e da Lazarim no conjunto de títulos a mobilizar pelo Estado numa data em que não lhe pertenciam, importa referir que tal situação resultou da forte expectativa de transferência dessas participações do IAPMEI para a DGT. Com efeito, após a API ter procedido à troca daquelas duas sociedades por participações de capital de risco detidas pelo IAPMEI, este Instituto, por sua vez, propôs-se trocar aquelas duas sociedades por participações de capital de risco detidas pelo Estado, também com origem na IPE, SA.

A corroborar a expectativa saliente-se o conteúdo do Despacho n.º 2500/2003-SETF, “ *A transferência das acções representativas da totalidade do capital social da Laborimóveis - Compra, Venda e Exploração de Imóveis, SA, e Geral Lazarim - Compra, Venda e Exploração de Imóveis, SA, fica dependente da integração destas sociedades na carteira de títulos da Direcção-Geral do Tesouro.*”, o que não se veio a concretizar .

Relatório da acção – Item 3.1.2. Crédito PAR

Em relação ao Crédito Par, o parecer descreve de forma sucinta o problema existente desde 2003, ano a partir do qual não existe despacho governamental a fixar o valor para os financiamentos deste programa, não obstante o IFADAP ter continuado a conceder novos créditos. Segundo o relato, esta situação é “insustentável” devendo o IFADAP “suspender a concessão de novos créditos enquanto o Governo não fixar o montante global para eles”.

Sobre este assunto refere-se que a DGT já efectuou diversas diligências no sentido de propor a assinatura de despacho conjunto que regularize a situação de 2003, propondo que a definição do programa de financiamentos para 2004 ficasse subordinada à proposta de reformulação do programa, que se aguarda, por parte do Ministério da Agricultura. Recorda-se, conforme sublinhado no relatório, que a proposta inicial da DGT, apresentada em 2003, foi no sentido de fixar os financiamentos nesse ano em € 1.650.000, vedando o acesso a novas operações a partir de Janeiro de 2004. Esta proposta não foi aceite pelo MA nem, até à data, foi apresentada a esta Direcção-Geral qualquer proposta de reformulação do programa.

Relatório da acção – Item 3.1.4. Outras questões

Em relação ao controlo do *plafond* fixado na Lei do Orçamento para a realização de operações de crédito activas, o TC dá conta, tal como o tinha referido aquando da sua auditoria junto destes serviços, da existência de serviços integrados a conceder empréstimos para além da DGT e DGAERI, questionando-se sobre o controlo do cabimento destas operações no *plafond* fixado no



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

15.NOV.04 21138

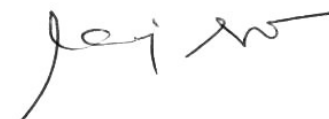
OE e, ainda, se estas são efectuadas por delegação de competências do Ministro das Finanças. Ainda segundo o TC as operações activas realizadas por todo o tipo de serviços, independentemente da sua autonomia, deveria estar sujeita ao cabimento neste *plafond*, ou seja, deveria estar sujeita a autorização parlamentar.

Refira-se, a este propósito, que a DGT apenas indica para efeitos da Lei do Orçamento o montante das operações activas que admite vir a efectuar no ano.

Acrecenta-se ainda que o TC levanta duas questões, uma relativa à entidade que deve controlar o *plafond* ao longo do ano, e qual a intervenção do Ministro das Finanças, na autorização destas operações, directa ou delegada. O TC propõe-se efectuar um levantamento sobre estas situações de forma a submeter o assunto à consideração do Ministério das Finanças.

Com os melhores cumprimentos

A Directora-Geral,



Maria dos Anjos Nunes Capote

Anexo: *Informação n.º 1499, de 25.02.02, citada.*

AP



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS

5800
Oficº
Entª 5556
Procº DIP – 66/2002-DL

5688 e 11 02

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado da Habitação
Rua de S. Mamede ao Caldas, 21
1149-050 LISBOA e 11 2002

ASSUNTO: Projecto de Decreto-Lei que opera a fusão do IGAPHE com o INH, em execução do disposto na alínea b) do nº 2 do artº 2º da Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio.

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças de remeter a V.Exª fotocópia da Informação nº 1499, de 25.02.02, da Direcção-Geral do Tesouro, bem como de transmitir o despacho que sobre o assunto exarou:

DESPACHO Nº 767/2002-SETF

*"Visto com preocupação. À consideração do Sr. SEH.
29.10.02 As) Miguel Frasquilho"*

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa,

2

O CHEFE DO GABINETE

(Pedro Pereira Gonçalves)

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO		
GDGT <input checked="" type="checkbox"/>	DTCE <input type="checkbox"/>	DIFE <input type="checkbox"/>
DRRF <input type="checkbox"/>	DSIA <input type="checkbox"/>	GAI <input type="checkbox"/>
GPC <input type="checkbox"/>	GAJ <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

04.NOV 02 047613

C/C: D.G.T.



PPG/MTAM

PARA	INFORMAR.....	<input type="checkbox"/>
	EXECUTAR.....	<input checked="" type="checkbox"/>
	CONHECIMENTO.....	<input type="checkbox"/>
6/11/02		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

1100000000

Dr. Dinho

28.10.02

De: DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO	Para: SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS
INFORMAÇÃO N.º 1499/02	
DATA 25/10/02	

PARECER	DESPACHO
<p>Às vistas do sub-acta com a minha concordância e que apovestando o ensino de curso alterado e do âmbito jurídico do IGAPHE.</p> <p>Trata-se de uma situação que se vê claramente demonstrada durante o curso de investigação de serviços se concretizarem.</p> <p>Considero da STJ, com a minha concordância com o TCE e com a profundeza de informação que antecede os quais resultam de várias colaborações convergentes.</p> <p>De vincular que a profundeza final apoia-se na legislação que enquadrava a matéria admitindo-se susceptível de continuação a solução que se procura.</p> <p><i>[Signature]</i> 25/10/2002</p> <p>Dr. Rodrigues Gonçalves Subdirector-Geral</p>	<p><i>[Signature]</i> 25/10/2002</p> <p>26.10.2002</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Recebi o original. 25.10.2002 M. Z. Martins</p>

N/ Ref.:	
V/ Ref.:	
ASSUNTO:	Projecto de Decreto-Lei que opera a fusão do IGAPHE com o INH, em execução do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 2º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio
	4698 3902

I - OBJECTIVO:

Levar à consideração superior ponto de situação relativo a responsabilidades do IGAPHE perante o Tesouro e proposta de regularização

II - PONTO DE SITUAÇÃO:

1. No Conselho de Ministros de 29.08.2002 foi aprovado um diploma no sentido de operar, definir e regular a fusão e conseqüente extinção, do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) com o Instituto Nacional de Habitação (INH), conforme comunicado distribuído à Imprensa (Anexo I), não se conhecendo ainda o texto final do respectivo diploma.
2. De acordo com o projecto de Decreto-Lei transmitido a esta Direcção-Geral pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado do Tesouro e Finanças (Anexo II), o processo que conduzirá à integração do património do IGAPHE no INH prevê:
 - a transmissão inicial do património não edificado do IGAPHE para o INH, devendo para o efeito ser elaborada lista pelo IGAPHE, a qual deverá ser aprovada por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, nos termos do n.º 3 do art.º 3º do referido projecto de Decreto-Lei;
 - o restante património, nomeadamente o parque habitacional, continuará a ser gerido e alienado pelo IGAPHE até à data da "extinção efectiva" deste instituto, sendo nessa altura transmitido, também para o INH, o património residual, nos termos do art.º 13º do mesmo projecto.
3. Por outro lado, está previsto que o INH **assuma as responsabilidades do IGAPHE perante terceiros**, conforme o estabelecido no n.º 1 do art.º 11º, o qual prevê que:

"em todos os acordos e compromissos celebrados pelo IGAPHE nos termos das atribuições e competências ora transferidas e ainda em execução à data em vigor do presente diploma, a posição contratual daquele instituto é cedida ao INH, com a conseqüente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes".
4. De entre tais compromissos destacam-se as responsabilidades do IGAPHE para com a DGT – as quais vão descritas infra nos pontos III a V - cuja regularização se tem vindo a arrastar há longos anos face às divergências entre as duas entidades resultantes, nomeadamente, da aceitação do valor das mesmas.

5. De salientar ainda que, de entre aqueles compromissos, existem três empréstimos directos que nunca chegaram a ser formalizados nem assinado o respectivo contrato de empréstimo entre esta Direcção-Geral e a, na altura, Comissão Liquidatária do ex-FFH. out
de
FFH

Neste caso, poderia eventualmente ser questionada a responsabilidade futura do INH na sua regularização, caso fosse transmitida para este Instituto.

6. As referidas responsabilidades e compromissos resultaram não só da transmissão de património para o IGAPHE do extinto Fundo de Fomento da Habitação (FFH) mas também do extinto Gabinete da Área de Sines (GAS).

Sendo que:

- Como contrapartida do património recebido do ex-FFH, **o IGAPHE assumiu as responsabilidades deste Fundo perante o Tesouro**, nos termos do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26.02 (Anexo III);
- No caso do património transferido do ex-GAS, **o IGAPHE ficou com a obrigação de transferir para a DGT o produto resultante da alienação daqueles bens e direitos** descontado das despesas inerentes, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14.04 (Anexo IV).

7. Face ao desencadear do processo de fusão que virá a redundar na extinção do IGAPHE, afigura-se-nos útil levar à consideração superior a necessidade de se encontrar uma forma de regularização das dívidas do IGAPHE para com o Tesouro, as quais continuam contabilizadas na carteira de créditos geridos por esta Direcção-Geral.

De referir a este respeito que, o Tribunal de Contas questiona regularmente o Tesouro quanto à manutenção desta situação, sendo desejável obter decisão superior sobre a melhor forma de proceder à regularização da responsabilidade. TC

8. A oportunidade de resolver, de forma definitiva, esta questão parece-nos ainda mais pertinente atendendo a que o capital do INH é maioritariamente detido pela Caixa Geral de Depósitos, havendo ainda uma pequena posição do Grupo Santander, através do Crédito Predial Português, sendo expectável que estas entidades coloquem reservas à assunção das responsabilidades do IGAPHE para com o Tesouro pelos valores contabilizados. Porquanto:

- O IGAPHE sempre colocou reservas ao reconhecimento do valor total da dívida, mas também **nunca prestou elementos que permitissem a determinação de valor diferente**;
- Verificaram-se transferências sem contrapartidas de património do IGAPHE para, designadamente, as Regiões Autónomas, cujo valor não se reflectiu na posição da dívida; FFH



- Estão previstas, no diploma aprovado em Conselho de Ministros, de 6.08.2002 (Anexo V), transferências do património habitacional do IGAPHE para os municípios, igualmente sem contrapartidas;
- Admite-se a probabilidade de o valor da dívida não ter correspondência financeira com o valor do património transferido, o que impende sobre o IGAPHE confirmar.

III - DESCRIÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA AO TESOURO, TRANSFERIDA DO EX-FFH:

9. A extinção do Fundo de Fomento da Habitação, operada pelo Decreto-Lei n.º 214/82, de 29.05, previa no seu art.º 2º, que o património do Fundo fosse transferido para entidades que seriam designadas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças, do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.
10. Uma vez que não chegou a ser publicado o referido despacho conjunto, e face ao vazio orgânico em matéria da gestão, conservação e alienação do parque habitacional do Estado, pelo Decreto-Lei n.º 88/87, de 26.02, (Anexo III), foi criado o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado – IGAPHE, com competência em matéria de “gestão, conservação e alienação do parque habitacional, equipamentos e solos, que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação social”.
Nos termos deste diploma, foram transferidos para o IGAPHE cerca de 42.500 fogos habitacionais do ex-FFH, sendo que, em contrapartida, o IGAPHE assumiu igualmente a dívida do Fundo perante o Tesouro. Tal dívida deveria ser regularizada com o produto da alienação daquele património habitacional, conforme definido expressamente no preâmbulo daquele diploma.
11. De referir que, no âmbito da extinção do FFH, para além desta dívida transmitida ao IGAPHE, o Tesouro assumiu toda a restante dívida deste Fundo para com terceiros.
12. Contudo, o entendimento quanto ao valor da dívida a regularizar nunca foi pacífico, pois, apesar do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26.02, expressamente referir que “as responsabilidades do ex-FFH perante o Tesouro são assumidas pelo IGAPHE”, a administração do IGAPHE sempre considerou que a regularização desta dívida teria de ter em conta as disponibilidades financeiras deste Instituto. Ou seja, deveria atender-se ao produto gerado com a alienação do património transferido do ex-FFH.

Saliente-se que, o preâmbulo do mesmo Diploma, ao determinar, como uma das funções do IGAPHE, o desinvestimento de parte do seu património habitacional e a afectação das receitas obtidas na regularização da dívida do ex-FFH, leva-nos a concluir que o legislador associava o reembolso da dívida do ex-FFH ao Tesouro com a alienação do património recebido (uma vez que a restante dívida foi assumida pelo Tesouro).

13. No mesmo sentido, de referir que, diplomas posteriormente publicados, nomeadamente o Despacho do Senhor Ministro das Finanças de 09.09.88 (Anexo VI) e do Senhor Secretário de Estado das Finanças n.º 15/92F-DE (Anexo VII) estabeleciam, de forma explícita, o princípio da afectação das receitas das alienações de património à regularização da dívida perante o Tesouro.

14. Não obstante as orientações estabelecidas superiormente, as negociações entre o Tesouro e o IGAPHE resultaram inconclusivas, não tendo sido possível estabelecer um acordo com vista à regularização da dívida transferida do ex-FFH, dado que:

- Nas negociações com vista à regularização da dívida entre a DGT e o IGAPHE, o Tesouro sempre exigiu o regresso daqueles créditos nos termos contratuais, ou seja, a regularização do capital em dívida e respectivos juros (remuneratórios e de mora), com excepção, apenas, dos juros sobre os empréstimos directos vencidos a partir de 1989, nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro de 28.03.1988 (Anexo VIII);

- O IGAPHE, por seu turno, invocando o carácter social nomeadamente dos arrendamentos das habitações (e que prejudicaria o valor do património e a incapacidade em pagar a dívida nos termos contratuais), nunca forneceu elementos concretos ao Tesouro sobre o património transferido, alienações e custos suportados com o mesmo¹, apesar das determinações superiores no sentido de apresentação de um plano de reembolsos.

IV - VALOR DA DÍVIDA DO IGAPHE À DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

15. De acordo com os elementos contabilizados pelo Tesouro, a dívida do ex-FFH transferida para o IGAPHE incluída na carteira de créditos do Estado, apresenta a discriminação constante nos quadros seguintes:

¹ De referir que, segundo Nota do Vogal da Comissão da Reforma do Tesouro, de 22.10.1991, o valor do património do IGAPHE, de acordo com elementos que teriam sido disponibilizados pelo mesmo, ascenderia àquela data a 65 milhões de contos não constando, no entanto, no processo os referidos elementos

de S/ Contratos

Empréstimos directos:

Base Legal	Montante Contrato	Data	Capital em dívida	Juros em dívida	Total
DL 49240	105.282.826	10-08-1983	105.282.826	13.014.128	118.296.954
DL 49240	650.000.000	24-02-1983	650.000.000	92.320.537	742.320.537
DL 49240	5.800.000.000	31-12-1981	5.800.000.000	3.176.080.405	8.976.080.405
DL 49240	7.755.614.461	22-12-1981	7.113.868.564	2.897.356.621	10.011.225.185
DL 49240	839.755.012	30-11-1983	801.442.682	369.725.963	1.171.168.645
DL 49240	650.000.000	24-02-1983	650.000.000	266.122.898	916.122.898
DL 49240	113.505.520	28-06-1983	113.505.520	13.262.805	126.768.325
DL 49240	79.915.847	05-04-1983	79.915.847	8.350.078	88.265.925
L 42/83	517.829.770	31-12-1984	609.758.362	171.233.512	780.991.874
Total			15.923.773.801	7.007.466.947	22.931.240.748

(u.m.: PTE)

Empréstimos subsidiários:

Base Legal	Contravalor do Montante Contrato	Data	Capital vencido	Juros Contratuais em dívida	Total
L 42/83	5.377.441.000	28-06-1984	12.926.409.293	6.539.813.316	19.466.222.609
L 42/83	5.274.575.759	30-12-1984	11.342.023.724	4.747.261.991	16.089.285.715
Total			24.268.433.017	11.287.075.307	35.555.508.324

(u.m.: PTE)

	Capital vencido	Juros Contratuais em dívida	Total
Total em escudos	40.192.206.818	18.294.542.254	58.486.749.072
Total em euros	200.477.882,39	91.252.792,04	291.730.674,43

16. De referir que, entre Fevereiro de 1989 e Dezembro de 2000, o IGAPHE procedeu a pagamentos no montante de PTE 17.213.128.000, os quais foram afectos à regularização parcial dos juros de mora dos empréstimos subsidiários, nos termos contratuais.

→ incluído no 16

200.477.882,39

Face às dúvidas suscitadas quanto à sua exigibilidade, nomeadamente por força do, já citado, Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro de 28.03.1988, os mesmos deixaram de ser considerados na carteira de créditos do Estado, pelo que nos quadros anteriores não está contemplado o montante correspondente ao remanescente dos juros de mora.

17. Relativamente aos quadros atrás apresentados é de salientar o seguinte:

- a) As saídas de fundos relativas aos empréstimos directos foram escrituradas em contas de operações de tesouraria, como aliás as associadas aos empréstimos subsidiários;
- b) Os juros contabilizados nos empréstimos directos foram contados até final de 1987, altura em que foram suspensos na sequência do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, de 28.03.1988 (Anexo VIII);
- c) 3 dos empréstimos directos, (os de PTE 105.282.826, 839.755.012 e o segundo de 650.000.000) não foram objecto de celebração de contrato, em virtude de a Comissão Liquidatária do ex-FFH nunca ter chegado a prestar os elementos solicitados pelo Tesouro e necessários à assinatura dos mesmos². No entanto, existe na DGT comprovativos da transferência dos respectivos fundos;
- d) A divergência existente entre o montante do contrato do empréstimo directo concedido ao abrigo da Lei n.º 42/83, de 31.12 e o valor do capital em dívida corresponde a juros capitalizados nos termos contratuais;
- e) Os 2 empréstimos subsidiários resultaram do repasse de fundos à Comissão Liquidatária do ex-FFH de financiamentos concedidos em divisas (DEM, JPY, LUF e CHF) à República Portuguesa pelo Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe e foram concedidos em várias tranches (5 no empréstimo de 28.06.1984 e 3 no de 31.12.1984). Os respectivos reembolsos bem como a taxa de juro contratual corresponderiam aos contravalores em escudos dos montantes pagos pela República àquela entidade.
- f) A forte desvalorização do escudo face às divisas dos empréstimos do FRCE, verificada durante a vida destes empréstimos, levou a que o capital em dívida (resultante dos contravalores das respectivas amortizações junto do FRCE) fosse substancialmente superior aos valores dos fundos entregues à Comissão Liquidatária.
- g) De facto, estas verbas foram entregues pelo Tesouro ao ex-FFH entre Setembro de 1983 e Janeiro de 1985 no valor de PTE 10.652.016.759, valor que foi objecto dos contratos celebrados entre a DGT e a Comissão Liquidatária do ex-FFH em 28.06.1984 e 31.12.1984.
- h) Relativamente aos empréstimos subsidiários, as entregas efectuadas pelo IGAPHE entre Fevereiro de 1989 e Dezembro de 2000, foram integralmente

² Nomeadamente a identificação dos responsáveis do IGAPHE que outorgariam os contractos

absorvidas na regularização parcial dos juros de mora, conforme referido no ponto anterior.

- i) As escriturações das saídas dos fundos para o ex-FFH foram contabilizadas nas contas de operações de tesouraria "Aplicações efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49240 – outras aplicações rentáveis" e empréstimos à Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação – Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro".

Estas contas foram extintas pela Lei n.º 23/90, de 4.08, tendo os respectivos saldos sido transferidos para a nova conta CEROT e regularizados, contabilisticamente, de acordo com as disposições previstas na referida Lei

- j) Acresce que, conforme referido anteriormente, deveu-se, essencialmente, à ausência de informação por parte do IGAPHE que nunca tenha sido possível dar cumprimento aos Despachos Superiores³ os quais teriam permitido adequar o montante da dívida ao valor passível de recuperar com o produto da alienação do património.

V - DÍVIDA AO TESOURO DO EX-GAS QUE SERIA REGULARIZADA PELAS CONTRAPARTIDAS PAGAS PELAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DA TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÓNIO DESTE GABINETE:

18. Através da Resolução de Conselho de Ministros publicada em 7.02.1986, reiterada pela Resolução do Conselho de Ministros publicada em 24.02.1987, foi extinto o Gabinete da Área de Sines, prevendo-se a afectação do seu vasto património a várias entidades.
19. Entre as entidades beneficiárias incluía-se o IGAPHE, para o qual foi transferido património rústico e urbano situado na vila de Sines e em Santo André, nos termos do n.º1 do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14.04 (anexo IV).
20. Nos termos do art.º 3º deste diploma, o IGAPHE ficou obrigado a transferir o produto da alienação dos bens e direitos, descontado das despesas inerentes, para a Direcção-Geral do Tesouro.
21. A lista discriminativa dos bens transferidos foi objecto da Portaria Conjunta n.º 716/89, de 24.08, dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

³ Nomeadamente do Senhor Ministro das Finanças de 09.09.1988 e do Senhor Secretário de Estado das Finanças n.º 12/92F-DE de 13.01.1992



22. Apesar do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14.04, definir no seu n.º 2 do art.º 1º, como valor estimativo dos bens transferidos o montante de 10,5 milhões de contos, este valor viria a ser reduzido implicitamente pelo Despacho Normativo n.º 184/92, de 28.09, uma vez que as formulas matemáticas para determinar o valor das vendas de fracções, garagens e arrecadações não permitiriam uma valorização do património num montante superior a 8,4 milhões de contos.
23. Não obstante a obrigação legal de transferir para a Direcção-Geral do Tesouro o produto das alienações do património transferido e ao contrário do que sucedeu com outras entidades beneficiárias (nomeadamente D.G. Florestas, S.N. Parques Reservas e Conservação da Natureza, IAPMEI, IGAE), o IGAPHE nunca transferiu para a DGT qualquer verba a esse título, nem prestou quaisquer informações sobre o destino deste património.
24. As verbas, por conta do património transferido do ex-GAS, recebidas por esta Direcção-Geral das entidades que tem pago, foram afectas à regularização de empréstimos concedidos àquele Gabinete.
Estes empréstimos, na sequência do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro de 28.03.1988 (Anexo VIII), deixaram de contar juros a partir de final de 1987.
25. O valor actual da dívida do ex-GAS ao Tesouro ascende a PTE 8.011.018.546, o que, apesar do seu elevado montante, traduz uma redução substancial face ao valor da dívida em Outubro de 1987, data em que ultrapassava os 25 milhões de contos. Para esta redução da dívida contribuíram não só as entregas de várias entidades beneficiárias mas igualmente a aplicação do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro de 28.03.1988.
26. De referir que a parte mais significativa das entregas correspondeu às taxas sobre os produtos petrolíferos que a Administração do Porto de Sines transferiu para o Tesouro até 1991.

CONCLUSÃO:

27. Face à decisão de fusão do IGAPHE com o INH, através da incorporação do património do primeiro no segundo, e atendendo ao texto do projecto de Diploma, chama-se a atenção para:
- Tudo quanto atrás se expôs que é referido regularmente pelo Tribunal de Contas como carecendo de regularização.
 - O facto dos três empréstimos de PTE 105.282.826, 839.755.012 e o segundo de 650.000.000, não terem nunca sido objecto de celebração formal de

contratos com o IGAPHE, podendo gerar-se alguma dúvida quanto à existência dos mesmos ou uma tendência para restringir as responsabilidades transferidas às expressamente definidas pelo diploma.

28. Em síntese, da extinção do FFH e do GAS, o IGAPHE ficou com as seguintes obrigações perante o Tesouro:
- a) Proceder à regularização das dívidas do ex-FFH para com o Tesouro, **conforme o estabelecido na Lei e nos contratos.**
 - b) Entregar ao Tesouro o produto obtido com a alienação de património que havia recebido do GAS, após dedução dos respectivos encargos de manutenção e alienação.
29. A obrigação referida em a), do ponto anterior foi, pelos Despachos do Senhor Ministro das Finanças de 09.09.88 (Anexo VI) e do Senhor Secretário de Estado das Finanças n.º 15/92F-DE (Anexo VII) restringida à entrega pelo IGAPHE ao Tesouro das receitas com a alienação do património recebido do ex-FFH nos termos do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26.02, descontadas dos encargos suportados pelo IGAPHE com a manutenção e alienação do mesmo.

Relativamente ao património recebido do GAS, o incumprimento por parte do IGAPHE é total e, parece-nos, sem justificação, porquanto não estão em causa quaisquer divergências quanto ao valor da dívida.

30. Quanto ao património transferido do FFH, não é possível apurar este grau de incumprimento, pois, não obstante o IGAPHE ter entregue mais de 17,2 milhões de contos (ou seja cerca de 85,9 milhões de euros) por conta da alienação do património recebido do ex-FFH, não forneceu quaisquer elementos relativos a:
- receitas auferidas por alienação do património transferido do Fundo;
 - custos inerentes à manutenção e alienação do património;
 - avaliação do património transferido e ainda não alienado;

PROPOSTA:

- Considerando que, nos termos do Despacho do Senhor Ministro das Finanças, de 09.09.1988 e do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14.04, o IGAPHE ficou obrigado a entregar a esta Direcção-Geral as receitas obtidas com a alienação do património recebido dos extintos FFH e GAS;

- Considerando que, no âmbito da fusão a operar entre o INH e o IGAPHE, com a conseqüente extinção deste último, está previsto que o INH assumirá os direitos e responsabilidades do IGAPHE em todos os acordos e contratos celebrados por este, sendo conveniente estabilizar a posição a transmitir;

A menos que superiormente se entenda por conveniente decidir de forma diversa, leva-se à Consideração Superior a seguinte proposta, eminentemente técnica:

- I. Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, seja solicitado à tutela sectorial do IGAPHE que instrua o Conselho Directivo deste Instituto no sentido de:
 - a) Fornecer a esta Direcção-Geral **elementos completos relativamente às receitas** de que aquele Instituto beneficiou em resultado da alienação do património que recebeu dos extintos FFH e GAS;
 - b) Fornecer a esta Direcção-Geral **lista discriminativa do património e respectiva avaliação** que, nos termos do nº 3 do artº 3º do referido projecto de Decreto-Lei, será transferido para o INH, cujo valor deverá ser considerado como responsabilidade do IGAPHE perante a DGT a assumir pelo INH no âmbito do nº 1 do artº 11º do mesmo projecto de Decreto-Lei;
 - c) Fornecer a esta Direcção-Geral **lista discriminativa dos bens e direitos recebidos pelo IGAPHE** dos extintos FFH e GAS e ainda na titularidade do mesmo e não incluídos na alínea anterior, devendo neste caso:
 1. O Conselho Directivo do IGAPHE, com a alienação do património prevista no referido projecto de Decreto-Lei, entregar ao Tesouro as receitas obtidas;
 2. O valor do restante património, que, a título residual seja transferido para o INH, seja igualmente considerado para efeitos da responsabilidade do IGAPHE perante a DGT a assumir pelo INH, no âmbito do nº 1 do artº 11º do projecto de Decreto-Lei.
- II. O valor da dívida contabilizada na carteira de créditos do Estado, seja conciliado com o valor instruído pelo IGAPHE como se refere no ponto imediatamente anterior e anulado o remanescente.

À Consideração Superior,

Gr - a Sr - In



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
Gabinete do Director-Geral

F A X

Para/To: Director-Geral do Tribunal de Contas



FAX
21 793 60 33

De/From: Director-Geral do Orçamento

21 882 49 62

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data	N.º Total de Páginas
Of. n.º 21 278	29/10/04	N.º 681 15/B/559/1 DSC	2004-11-15	1 + 3

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao "Património financeiro do Subsector dos Serviços Integrados".

Relativamente ao que nos é solicitado, somos a informar, que em nossa opinião, e no âmbito das atribuições específicas da Direcção-Geral do Orçamento, o Anteprojecto em epígrafe, em geral não nos merece quaisquer comentários.

Todavia, como a folhas VII-15 e no respeitante ao Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT - Correios de Portugal, SA, é referida a DGO, em nossa interpretação como responsável pela contabilização da importância de € 268 301 000,00 em receita orçamental, quando na opinião desse Tribunal a mesma deveria ter sido transferida para o Fundo de Regularização da Dívida Pública, mais somos a informar que a responsabilidade de tal procedimento não é nossa, como claramente se demonstra pela documentação que junto anexamos.

Com os melhores cumprimentos *personais*

O Director-Geral

(Francisco Brito Onofre)

M.ª Vitória

DGTC 1511'04 31434

S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS DA CONTA

Exmo. Senhor
Director de Serviços de
Contas do Tesouro da Direcção Geral do
Tesouro
Rua da Alfândega nº 5 - 1º

1194 LISBOA CODEX

Sua referência
Fax s/nº

Sua comunicação de
2003/011/21

Nossa referência
Nº 851
110/B/305

Data
21/10/03

**ASSUNTO: Classificação orçamental:
CTT-Contabilização da devolução de uma parcela de dotações de
capital.**

Dando satisfação ao solicitado através do fax de 03/11/21, cumpre-me informar V.Exª,
que a receita em causa deverá ser contabilizada como se indica:

**Capítulo 13 – Outras Receitas de Capital
Grupo 01- Outras
Artigo 99- Outras
Subartigo 01- Outras
Rubrica 99- Receitas Gerais**

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR

(João Nunes Rodrigues)



DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO
Rua da Alfândega, 5 - 1º
1149 008 LISBOA

TELEFAX: (00 351) 21 8877580
TELEX: 12784/15816 TRESOR P
TELEFONE: (00 351) 21 8846000

Mensagem nº/Message nr.: N/ Ref.:
Data/ Date: 21-11-2003
Nº de Págs./ Nr. of Pages: 1 (Incluindo esta folha/ Including this sheet)

Para/ To: Direcção de Serviços da Conta da DGO FAX: 218824962
Ao c. / Att: Dr. João Rodrigues V/Ref.:
Morada/Address:

Assunto/Subject: Direcção de Contabilidade e Controlo

Texto/ Text: Relativamente à Nota da DGT nº. 36/03, de 17 de Novembro, em anexo, solicito, com urgência, a indicação da rubrica de receita, na qual deverá ser escriturada a importância a favor da DGT, prevista no nº. 3 do artº. 3º. do DL nº. 246/03.

Com os melhores cumprimentos

Jorge Soeiro
Director de Contabilidade e Controlo

E. G. F.
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO
Nº 2026 Data 21/11/03
Doc. 305 Classif. 20
Processo 1110 Av. B1

Visto.
A Comandante superior.

18.11.03

W. ant

Maria Isabel Vicente
Subdirectora-Geral



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

NOTA n.º 36/03

Visto.
Colecção de
D.T.C.
18.11.2003
e M

ASSUNTO: CTT - CONTABILIZAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE UMA PARCELA DE DOTAÇÕES DE CAPITAL

O Decreto-Lei n.º 246/2003, de 8 de Outubro, publicado no Diário da República Série I - A, determina a transferência para a Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação dos Correios de Portugal, SA

O n.º 3 do artigo 3.º do referido Diploma prevê que ao valor atribuído ao património do Fundo de Pensões dos Correios de Portugal, SA, a transferir para a Caixa Geral de Aposentações será deduzida a "quantia de € 268 301 000, correspondentes à dotação de capital já realizada prevista na Resolução de Conselho de Ministros n.º 42-A/98, de 11 de Março, que é entregue à Direcção-Geral do Tesouro".

Saliente-se o facto de as supra referidas dotações de capital terem sido efectuadas através do Fundo de Regularização da Dívida Pública e a tomada desta opção legislativa fazer reverter para outra entidade (DGT) o montante em causa, situação que pode suscitar a questão de um eventual desvio de fim na aplicação das receitas daquele Fundo, aspecto que se desconhece se foi oportunamente ponderado.

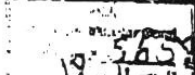
Assim, constatando-se que foi mantida, pelo legislador, a opção de fazer reverter para a D.G.T. o montante correspondente às dotações de capital já realizadas pelo Estado, e atentas as atribuições da Direcção-Geral do Orçamento, considera-se que deverá a mesma ser ouvida relativamente a identificação da rubrica de receita do Estado a utilizar para a contabilização da supracitada verba.

Lisboa, 17 de Novembro de 2003

Observação já feita na Nota da DGT n.º 47/2003, que se Anexa

Isabel Alcobia
Isabel Alcobia
Comissária de Nácios

Impressão: 11/11/03 11:00:00





S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL
DAS FORÇAS ARMADAS**

Rua Pedro Nunes, 8 - 1069-023 LISBOA
Telef. 21 319 46 00 - Fax 21 356 25 95

REPARTIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EX.MO SR.
DIRECTOR-GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS
AV.ª BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

Referência
Fax N.º 1262/04 – DA 1.2 de 10NOV04

N/Referência
8182

Proc.

Data
2004-11-24

Assunto: **Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao “Património Financeiro”**

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao solicitado no V/Fax em referência cumpre-nos esclarecer os eguinte:

1. Os empréstimos normais concedidos aos beneficiários com um período de amortização de 24 meses, englobam-se no campo social complementar cometidos a este Instituto e constituem despesa contabilizada na rubrica 09.06.13 – Empréstimos.
2. O montante que constitui esta despesa incorpora o capital, o juro e o prémio de risco sendo dispendido apenas o capital.
3. Os valores que totalizam o prémio de risco e o juro são contabilizados na Receita, rubricas 05.05 – Juros e 08.01.01 – Prémios e Taxas por garantias de risco, bem como as subsequentes amortizações até ao reembolso de capital + juros + prémio de risco.

Exemplo:

Empréstimo: 1.000 u.c. na posse do beneficiário
200 u.c. juro + prémio de risco

Contabilização:

Receita: 200

Despesa: 1.200

Amortização: 24

\sum
1 1.200

4. No pressuposto de ter contribuído para uma melhor compreensão do assunto, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Pel'O PRESIDENTE

O VOGAL DO CONSELHO DE DIRECÇÃO



ALFREDO RODRIGUES BAPTISTA
CONTRA-ALMIRANTE

CC/RP

DGTC 30 11'04 32787

Rua Pedro Nunes, n.º 8 1069-023 Lisboa ■ 213194600 ☎ 213524750 E-Mail: iasfa@vodafone.pt

Exmos. Senhores
Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria I - 2
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 - 045 Lisboa

S/ referência

N/ referência

Data

OPº nº 1223/2004/DAF

2004.11.12

Assunto: Património Financeiro Público – Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003

Em resposta ao teor do vosso fax 1257/04, do dia 12 do corrente mês de Novembro, vimos informar o seguinte:

1 - O ITP já mencionou no seu ofício de 19 de Agosto último, também relacionado com a prestação de informações referentes aos movimentos ocorridos nas rubricas de Activos Financeiros em 2003, que a existência de algumas divergências, na informação prestada por este Instituto no contexto em apreço, é inevitável, atenta a circunstância dos valores apurados, no âmbito da recolha que visa a prestação de informações ao abrigo das *Instruções*, ser efectuado num universo distinto daquele que é utilizado para a elaboração dos movimentos expressos na Conta de Gerência, pelo facto de, no primeiro caso, se excluírem, de acordo com a Lei, as operações de curto prazo.

2 - Por esta razão, o ITP considera a comparação destes valores inadequada e de pouca utilidade.

3 – Aliás, constata-se, da informação que nos é remetida no projecto de parecer em apreço, que a circunstância mencionada no nº 1 do presente ofício esclarece a quase totalidade das divergências apontadas por esse Tribunal de Contas, cuja justificação é inequívoca, sem prejuízo da leitura dos valores em causa, expurgados destas inevitáveis divergências, não resultar, como seria desejável, da consulta da informação que é transmitida no Quadro VII.13.



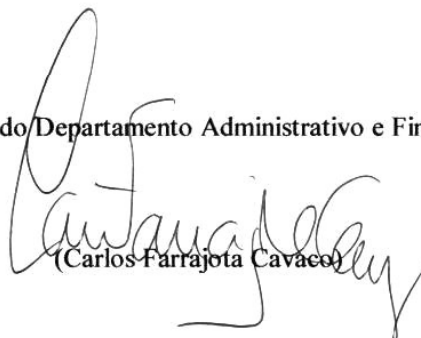
4 – Adicionalmente, o ITP constatou que esse tribunal de Contas considera que este Instituto deveria ter incluído, na informação prestada ao abrigo das Instruções, a operação resultante do pagamento efectuado pelo ITP, na sua qualidade de fiador na operação de crédito concedida pela CGD à empresa SOSUL, conforme resulta do teor do 2º parágrafo do ponto 7.3.3.1.2 – **Créditos por Garantias**.

Sobre esta questão, gostaríamos de reiterar o esclarecimento já prestado anteriormente, onde se referia que a operação em causa não tem um plano de pagamentos definido, já que foi decretada a falência da empresa credora e o respectivo crédito reclamado no âmbito do mesmo processo, circunstância em que não é conhecido o prazo em que o reembolso da verba em causa poderá vir a ocorrer, impossibilitando a classificação inequívoca desta operação no cômputo das operações de prazo superior a um ano.

Por esta razão, o ITP não subscreve o teor do 2º parágrafo do ponto 7.3.3.1.2 já anteriormente mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Director do Departamento Administrativo e Financeiro



(Carlos Farrajota Cavaco)

CC/



MINISTÉRIO DA SAÚDE



Serviços Sociais

Exmº. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-0'45 Lisboa

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
CGE/03 –DAI.2	Of.22198 de 11.11.04	04964	24 NOV'04

ASSUNTO: Relatório de auditoria e anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado " Património Financeiro"

Relativamente ao assunto em epígrafe e nos termos do disposto no art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, cumpre referir o seguinte:

1. Os SSMS, como entidade executora do Sistema de Acção Social Complementar no âmbito do Ministério da Saúde, abrangem, por isso, um vasto e complexo universo de destinatários em termos institucionais, geográficos e sócio- profissionais. Paralelamente, na prossecução do objectivo matricial que legalmente lhes está definido – melhoria do nível de vida dos seus beneficiários – asseguram um esquema de benefícios multifacetado.
2. Neste contexto, a concessão de subsídios na modalidade "Outros Fins", de acordo com o disposto no art.º 21º do respectivo Regulamento, " integra o apoio, quer tendente à resolução de problemas sócio economicamente graves e inadiáveis, quer visando a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários, não abrangido nas secções anteriores".
Importa referir que as "secções anteriores" regulam a concessão de subsídios nas outras duas modalidades, ou seja, "Habitação e Saúde".

Na resposta indicar a "Nossa Referência". Em cada ofício tratar só de um assunto.



3. No que concerne à cumulação de subsídios, e conquanto esta seja vedada no art.º 11º do Regulamento apenas aos subsídios reembolsáveis, os SSMS propõem-se promover à análise e revisão do Regulamento para obviar a situações menos claras.

4. No domínio da instrução dos processos de habilitação aos subsídios haverá que distinguir a documentação a apresentar aquando da formalização dos pedidos e a comprovativa da utilização dos subsídios para os fins a que se destinam.

4.1. Ora, quanto ao primeiro aspecto, o Regulamento, nos seus artigos 13º, 16º e 22º, indica a documentação específica para as diversas modalidades de subsídios.

Neste contexto, na atribuição de subsídios para obras na habitação própria é inquestionável que o título de propriedade – artigo 13º b), - é um dos documentos exigidos.

Reconhecem, porém, os SSMS que, por vezes, não exigem esse documento. No entanto, não deixam de salvaguardar a veracidade da situação subjacente aos pedidos aferindo a qualidade de proprietário através do documento bancário comprovativo do empréstimo para aquisição de habitação.

Pese, porém, a boa fé em que sustentam a sua actuação, os SSMS irão exigir, de futuro, a instrução dos processos formal e integralmente de acordo com o Regulamento.

4.2. No que toca ao segundo aspecto – apresentação de documentos de despesa – o Regulamento é omissivo.

Assim sendo, os SSMS têm incrementado o acompanhamento das situações, nomeadamente através da verificação local prevista no artº 14º no domínio da concessão dos subsídios para habitação.

Reconhecendo, todavia, que esta medida não configura resposta adequada para todas as situações, a questão não deixará de integrar o elenco das alterações a contemplar na revisão do Regulamento.



5. Os casos de incumprimento, apesar de todas as diligências que têm vindo a ser efectuadas, continuam a ser uma preocupação dos SSMS, que prosseguem a análise dos processos e, na medida do possível, irão tomar todas as medidas para a sua efectiva resolução.

Concretizando, dir-se-á que continuará a privilegiar-se uma solução consensualizada, atenta a análise casuística, e esgotada esta promover-se-á o cumprimento coercivo por via judicial.

6. No que concerne às incorrecções de índole contabilística importa referir:

6.1. A diferença resultante na reconciliação de valores de despesa, relativos aos subsídios atribuídos em 2003, verificou-se no tipo de subsídio atribuído, mantendo-se o valor global de despesa igual ao somatório das transferências no exercício.

6.2. Os SSMS contabilizam, desde 1999, os subsídios reembolsáveis em contas de resultados, tendo para o efeito utilizado o Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, aprovado em 12.04.99 pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde e remetido ao Tribunal de Contas pelo ofício n.º 2556, de 27.04.2004, do qual não se conhece qualquer reacção.

Em Outubro de 2002, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, foi determinado que todos os serviços do Ministério da Saúde implementassem o Plano Oficial de Contas do Ministério da Saúde (POCMS), a partir de Janeiro de 2003.

A falta de recursos humanos qualificados e a dificuldade na adaptação das situações específicas dos SSMS, tanto ao nível da harmonização do Plano de Contas como ao nível da aplicação informática, obstou à rectificação do procedimento.

Neste contexto, para implementar a correcção, que só poderá ocorrer no exercício económico de 2005, os SSMS irão proceder à necessária, alteração orçamental, colher o Parecer da Comissão de Normalização do POCMS,



MINISTÉRIO DA SAÚDE



Serviços Sociais

para a utilização das contas de balanço e conseqüentemente obter a disponibilização da alteração ao programa informático de suporte à contabilidade, fornecido pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

7. Face ao exposto, o Conselho de Direcção dos SSMS já encetou e promoverá as diligências adequadas tendentes a suprir todas as deficiências apontadas em sede de auditoria.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Direcção

(João Nabais)

DGTC 24 11'04 32369



De: Dr. João Nabais

Presidente do Conselho de Direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde

Para: Director-Geral do Tribunal de Contas

Nº. de Fax: 217936033

Total de pág. 1

Data: 09.12.2004

ASSUNTO: Auditoria no âmbito do Património Financeiro

No seguimento do nosso ofício nº 4964, de 24.11.2004, relativo ao vosso processo CGE/03-DAI.2, verificou-se que, por lapso, foi indicado no 1º parágrafo do ponto 6.2, que o ofício 2556, a comunicar a aprovação do POCSSMS, tinha a data de 27.04.2004, quando deveria indicar a data de 27.04.1999.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Direcção

(João Nabais)

351 1 3836211



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA PARA TRANSMISSÃO POR FAX

PARA: Exma. Sra. Dra. Leonor Côte-Real Amaral	DE: IAPMEI
EMPRESA: Direcção Geral do Tribunal de Contas	DATA: 26 de Novembro de 2004
NÚMERO DE FAX: 21 793 60 33	N.º TOTAL DE PÁGS. INCLUINDO A FOLHA DE ROSTO: 2
NÚMERO DE TELEFONE: 21 794 51 00	NOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA:
ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao Património Financeiro	VOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA: Fax n.º 1256/04 – DA I.2

URGENTE APRECIAR P.F. COMENTAR P.F. RESPONDER P.F. FAZER CIRCULAR

Em resposta ao v/ fax de 11 de Novembro de 2004, cumpre-nos concordar genericamente com o conteúdo do anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, o qual teve por base os esclarecimentos prestados pelo Instituto a essa Direcção Geral. No entanto, parece-nos oportuno tecer os seguintes comentários:

Ponto 7.3.3.5.3.2 -- Permuta

Na sequência da decisão ministerial no sentido da API alienar as participações que detinha, através da ISÓSCELES, SA. nos Parques Empresariais Laborimóveis e Geral Lazarim, foram cometidas ao IAPMEI 100% dessas participações, passando este Instituto a ser único titular dos referidos Parques.

Não sendo o aluguer de espaços uma das principais atribuições do IAPMEI, este tem privilegiado o estabelecimento de empresas de pequena e média dimensão, no sentido de adequar e potenciar a utilidade dos referidos Parques em prol das PME's.

A participação do IAPMEI está dirigida a parques de raiz tecnológica, cujo critério subjacente reside na promoção de PME's, passíveis de gerar sinergias entre elas, dando aos Parques um cariz

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
Ministerio da Economia

Sede:
Rua Rodrigo da Fonseca, 73 - 1269-158 LISBOA
Telef.: 213 836 000 | Fax 213 836 283
E-mail: info@iapmei.pt | www.iapmei.pt



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

de centros de desenvolvimento de produto, situação esta preconizada para os Parques da Laborimóveis e da Geral Lazarim.

Quadro VII.13 – Serviços e Fundos Autónomos que apresentam diferenças entre os valores de receita e despesa apurados através das Instruções e os constantes da CGE

Relativamente ao IAPMEI, a grande divergência verificada ao nível da receita, é explicada pelo facto dos pagamentos de incentivos reembolsáveis no âmbito do II Quadro Comunitário de Apoio terem sido classificados como Transferências de Capital, e não como Activos Financeiros. Assim sendo, a receita proveniente do reembolso destes subsídios tem sido igualmente classificada como Transferências de Capital.

Quanto à diferença apurada ao nível da despesa, trata-se do pagamento da última prestação do empréstimo concedido pelo Banco Europeu de Investimento, cuja despesa foi mencionada no agrupamento 09 – Activos Financeiros quando, na verdade, deveria ter sido considerada uma liquidação de despesa associada ao agrupamento 10 – Passivos Financeiros.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helder Oliveira'.

O Vogal do Conselho Directivo

A larger, more detailed handwritten signature in black ink, clearly identifying the signatory as Helder Oliveira.

Helder Oliveira

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
Ministério da Economia

Sede:
Rua Rodrigo da Fonseca, 73 - 1269-158 LISBOA
Telef. 213 836 000 | Fax 213 836 283
E-mail: info@iapmei.pt | www.iapmei.pt

DGTIC 26.11.04.32625

S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Ex.^{mo} Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61
1 069-045 LISBOA

Vossa referência:

Vossa comunicação de:

Nossa referência: Data:

DA I.2 – Anteprojecto Parecer
CGE/2003, ref.º 22 197

11 Novembro 2004

217/DG

19 Novembro de 2004

ASSUNTO: Anteprojecto de parecer sobre a CGE/2003 relativo ao Património Financeiro.

Na sequência do officio remetido a esta Direcção-Geral, sobre o assunto mencionado em epígrafe, vem esta Direcção-Geral informar que o anteprojecto de Parecer em apreço não lhe suscita, genericamente, quaisquer objecções.

No que se relaciona, designadamente, com as recomendações directamente dirigidas à DGO (como é o caso do Instituto Nacional de Habitação), esta Direcção-Geral irá a adoptar os procedimentos constantes daquelas recomendações já a partir da Conta Geral do Estado para 2004.

Existem, no entanto, algumas questões que merecem alguns comentários, que, de seguida, se sistematizam.

Relativamente à questão da desagregação dos activos financeiros a um nível mais detalhado, cabe referir que, no âmbito do desenvolvimento dos trabalhos de adaptação da Conta Geral do Estado de 2003 aos requisitos da lei de enquadramento orçamental (¹), está equacionado que, em 2004, o Instituto de Informática esteja em condições de fornecer informação detalhada, sob a forma de *output* a integrar os volumes da CGE, dos valores de receita e despesa de cada serviço e fundo autónomo ao máximo nível de desagregação previsto no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro. Refira-se,

¹ Que obrigou à redefinição de *outputs* pelo Instituto de Informática, em articulação com esta Direcção-Geral.



351 218824962

S.  R.

- 2 -

contudo, que aquela informação se encontra registada Sistema de Informação e Gestão Orçamental.

No que respeita ao Fundo de Renda Vitalícia, esta Direcção-Geral partilha o entendimento de que os movimentos constantes da conta de gerência do Instituto de Gestão do Crédito Público relativos aos encargos com o pagamento de rendas vitalícias (por recurso a receitas provenientes daquele fundo), deverão, efectivamente, ter expressão orçamental e reflectidos na Conta Geral do Estado.

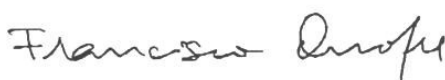
Relativamente ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo tem esta Direcção-Geral colocado superiormente a questão, no mesmo sentido.

No que se relaciona com a integração das Regiões de Turismo no universo dos Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central, esta Direcção-Geral mantém o entendimento de que o enquadramento legislativo aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto ⁽²⁾ e o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 186/2003 ⁽³⁾, de 20 de Agosto, é passível de comportar a interpretação de que se trata de organismos autónomos que, pelas próprias especificidades do processo de criação, funcionamento e objectivos que prosseguem, fazem parte do subsector da Administração Local.

Com os melhores cumprimentos. 

Direcção-Geral do Orçamento, em 19 de Novembro de 2004.

O DIRECTOR-GERAL



(Francisco Onofre)

² Estabelece o novo regime jurídico das regiões de turismo.

³ Aprova a orgânica do Ministério da Economia.





S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
SECÇÃO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Exmo. Senhor

DIRECTOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Av. Barbosa Du Bocage, 61

1069 – 045 LISBOA

Sua referência mensagem-fax 04-DA I.2, de 10 de Novembro,

Nossa referência N.º 3470

/ RAF P.º 5/TC

23 de Novembro de 2004

ASSUNTO : PATRIMÓNIO FINANCEIRO PÚBLICO

1. Em resposta ao solicitado por V.Exa. através da mensagem-fax 04-DA I.2, de 10 de Novembro, esclarecem estes Serviços que a diferença de €(2.557) registada por esse Tribunal, resulta, tal como o relatado, do critério contabilístico adoptado.

2. No entanto, tal critério fora originado pela deficiente contabilização dos empréstimos que remonta a 1996, data em que foram concedidos os primeiros empréstimos, e cuja contabilização era efectuada com o recurso das contas da classe 68 e 78, no que respeita às concessões de empréstimos e à arrecadação de receita proveniente do reembolso do capital em dívida e dos juros e seguro, respectivamente, com as consequências que daí advieram.

3. Em 1999, aquando do arranque do projecto-piloto de implementação do POCP houve a necessidade de reformular todo o processo, quer na concessão dos empréstimos, quer nos resultantes da amortização de capital e do recebimento de juros e seguro. No entanto, em virtude da contabilização deficiente dos empréstimos atrás referida, não foi possível integrar na contabilidade os montantes correctos nas contas 281- *Empréstimos Concedidos*, 781- *Outros Juros*, 788- *Seguro de Empréstimos* e 268- *Regularização de Empréstimos*, pelo que foram integrados valores aproximados.

4. Porém, estes Serviços encontram-se de momento a elaborar um estudo que permita averiguar as diferenças relatadas, embora se preveja moroso e extremamente complexo dado o vasto período afectado.

5. As situações apontadas como corrigidas por estes Serviços através do ofício n.º 0627/RAF, de 11 de Março, apenas se reportam à definição do momento de movimentação da conta 25, de forma a dar cumprimento à Norma Interpretativa n.º 2/2001, da CNCAP, possibilitando calcular o valor em dívida no início e final do ano, em

termos de capital vincendo e vencido, bem como os reembolsos efectivos de capital e de juros, e que pelas razões apontadas nos pontos anteriores não foi possível no caso da receita de Activos Financeiros.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE



Vitor Manuel Calado Gomes dos Reis Casal
Tenente-Coronel AM

DGTC 2411'04 32320

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

icep www.icep.ptportugal

Fax nº 67743/ 04

Para: Tribunal de Contas

Nº fax: 217 936 033

Att.: Exma. Sra. Auditora-Coordenadora

De: Conselho Directivo

Dra. Leonor Côrte-Real Amaral

Nº páginas: 1

Refª: UF.04/16.10 – MM

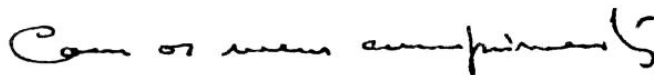
Data: 22-11-04

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao "Património Financeiro"

 Urgente Comentar Responder

Em resposta ao v/ fax nº 1255/04 – DA I.2, de 11 de Novembro, cumpre-nos informar que a diferença apurada na despesa de € 6.878, dizia efectivamente respeito a cauções prestadas a terceiros, e que estava indevidamente classificada na rubrica do agrupamento 09 – Activos Financeiros. No ano 2003, não foi possível proceder a esta reclassificação, mas no exercício de 2004, todos os valores de cauções já estão reclassificados nas respectivas rubricas do agrupamento 02 – Aquisições de bens e serviços, conforme orientações do Tribunal de Contas.

O Icep Portugal mantém-se à disposição de V. Exas. para qualquer eventual esclarecimento adicional que considere necessário.



O Vogal do Conselho Directivo



Helder Oliveira

DGTC 2311'04 32127



351217613505
 INSTITUTO DE GESTÃO
 E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO
 HABITACIONAL DO ESTADO

Conselho Directivo

Exm^o. Senhor
 Director Geral
 do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		DSGA	

ASSUNTO "Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 relativo ao património financeiro"

Na sequência do fax de V. Ex^a. datado de 12 de Novembro 2004, e para efeitos do art^o. 13^o. da Lei n^o. 98/97, de 26 de Agosto, vem o IGAPHE expor a V. Ex^a. o seguinte:

- À luz do DL 450/88, de 21 de Dezembro, o IGAPHE vinha inscrevendo a receita proveniente de prestações pagas pelos moradores-adquirentes de fogos em regime de propriedade resolúvel no cap. 10-Activos financeiros, de acordo com orientações da D.G.O.;
- Mais tarde, para efeitos de elaboração do orçamento privativo do IGAPHE para 2002, a mesma foi classificada na rubrica 12.02-Outras Receitas de Capital, por orientação da D.G.O.;
- Através do of. N^o. 581, de 6 de Novembro de 2002, a 13^a. Delegação comunicou ao IGAPHE que deveria reclassificar a receita em "Activos Financeiros", pelo que o Instituto procedeu à respectiva alteração orçamental (anexo 1);
- Em conformidade com esta orientação, e já em sede de orçamento privativo para 2003, a receita foi classificada em Activos financeiros, agora cap. 11, nos termos do DL 26/2002, de 14 de Fevereiro;

..../....



INSTITUTO DE GESTÃO
E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO
HABITACIONAL DO ESTADO

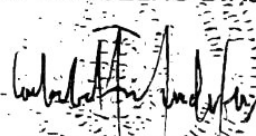
Conselho Directivo

351217613505

- Tal entendimento sobre a classificação da receita em causa não foi sufragado pelo Tribunal de Contas no parecer relativo à Conta Geral do Estado de 2001-Património Financeiro dos Fundos e Serviços Autónomos (anexo 2);
- Em resposta ao parecer acabado de referir, o IGAPHE remeteu ao Tribunal de Contas o of.º n.º. 2085, de 23 de Maio de 2003 relatando os factos atrás expostos (anexo 3);
- Por sua vez, em 20 de Agosto de 2003, pelo of.º n.º. 3165, o IGAPHE solicitou à 13.ª Delegação da D.G.O. orientações com vista à elaboração do orçamento privativo para 2004, em face da posição do Tribunal de Contas (anexo 4);
- Na sequência de tal pedido veio a D.G.O., remeter a Nota Informativa n.º. 85/2003, sobre a qual recaiu despacho de concordância do Director-Geral do Orçamento, de 19 de Novembro de 2003, dela constando a orientação para classificação da receita em causa no código 09.02.00 - Venda de bens de investimento – Habitação (anexo 5);

Com os melhores cumprimentos

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Carlos Madeira

O4JFTC02

complementar ao d. e de 2002 do C.D

o d. de 2002 do C.D para tomarem em consideração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
13.ª DELEGAÇÃO

02.11.08

[Signature]
Carlos Madeira
Vogal do Conselho Directivo

Exmo Senhor
Presidente do Instituto de Gestão e
Alienação do Património Habitacional do
Estado

[Signature]
Pace complementar e cumprimento.

Domingos Iglesias
Director de Serviço de
Gestão e Administração

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência N.º	Data
		Proc 1251/Liv-02/Div-36/OP	06/11/2002

ASSUNTO: Classificação económica da componente da receita e despesa inserida no orçamento privativo do IGAPHE, a atribuir às importâncias originárias dos reembolsos das comparticipações concedidas pelo ex-FFH, a instituições particulares na construção de fogos e os valores pagos pelos moradores adquirentes de fogos de propriedade resolúvel, cumprimento do artigo 22º da lei de enquadramento orçamental.

Relativamente ao assunto acima referenciado a Delegação submeteu o assunto à consideração superior, dado que mantinha algumas dúvidas quanto à correcta classificação económica a atribuir às importâncias supra mencionadas, tendo o Senhor Director-Geral do Orçamento proferido o seu despacho de concordância em 02/10/31, no parecer emitido pela Direcção de Serviços de Orçamento e que a seguir se transcreve:

- a) O valor de € 2.135.000 deverá ser reclassificado, durante a execução orçamental de 2002, de "Outras receitas de capital" para "Activos financeiros" no orçamento de receita IGAPHE, atendendo à verdadeira natureza económica do mesmo
- b) A alteração orçamental que der origem à reclassificação do montante em causa deverá ter em conta a observância do conceito de equilíbrio orçamental aplicável aos organismos autónomos, nos termos da lei de enquadramento orçamental.

Assim, o IGAPHE no decurso da sua execução deverá proceder em conformidade, alertando-se também para o cumprimento dos artigos 3º e 8º da lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio.

IGAPHE - VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO
Data: 8.11.2002



Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA CHEFE DE DIVISÃO
N. fatima Riuto

M^{te} Clara Brederode Silva

MG/

PARCEIR SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2001

Quadro VII.28 – Fundos e serviços autónomos que apresentam divergências entre a informação constante da CGE e a enviada ao abrigo das Instruções

(em contos)

Ministérios/Entidades	Receitas			Despesas		
	10 Activos Financeiros			09 Activos Financeiros		
	CCE	Instruções	Diferença	CCE	Instruções	Diferença
Equipamento Social						
Inst. Gestão e Affectação do Patrim. Habitacional do Estado	488.053	0	488.053	0	0	0
Instituto Nacional de Habitação	37.435.418	35.834.831	1.600.587	34.250.838	34.518.091	- 267.253
Administração Interna						
Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública	117.346	0	117.346	100.734	0	100.734
Finanças						
Serviços Sociais do Ministério das Finanças	6.735	6.647	88	0	5.025	5.025
Fundo de Estabilização Tributário	0	0	0	211.201	0	211.201
Caixa Geral de Aposentações	9.390.000	12.412.376	- 3.022.376	4.567.644	13.571.692	- 9.004.048
Economia						
Inst. de Apoio às PME e ao Investimento	1.339.022	28.765.634	- 27.426.612	16.609.440	28.668.013	- 12.058.573
Inst. Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	103.330	88.330	15.000	5.420	258	5.162
Instituto Geológico e Mineiro	0	0	0	0	500	500
Investimentos Comércio e Turismo de Portugal	1.018.154	1.085.280	- 67.128	5.635.198	5.622.580	12.638
Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo	5.171.972	4.965.308	206.664	16.242.633	12.116.459	3.126.174
Trabalho e Solidariedade						
Instituto de Emprego e Formação Profissional	2.106.520	2.143.287	- 36.767	1.899.761	1.999.759	2
Educação						
Universidade Nova de Lisboa / Reitoria	0	1.951	- 1.951	0	0	0
Faculdade de Ciências e Tecnologia/UNL	0	1.951	- 1.951	0	0	0
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/UNL	0	1.951	- 1.951	0	0	0
Faculdade de Economia/UNL	0	1.951	- 1.951	0	0	0
Faculdade de Ciências Médicas/UNL	0	1.951	- 1.951	0	0	0
Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro	2.010	1.794	216	1.610	1.490	120
Serviços de Acção Social da Univ. Nova de Lisboa	336	232	104	0	0	0
Saúde						
Serviços Sociais do Ministério da Saúde	0	64.111	- 64.111	0	85.523	- 85.523
Cultura						
Fundo de Fomento Cultural	8.926	8.926	0	7.510	6.358	1.152
Total	57.187.822	85.386.511	- 28.198.689	79.631.989	97.595.728	- 17.963.739

(a) As diferenças assinaladas com (*) respeitam a activos de curto prazo.

As divergências evidenciadas no quadro resultaram, essencialmente, das seguintes situações:

IGAPHE – As receitas inscritas no capítulo 10 “Activos financeiros” (+488.053 contos) referem-se às prestações pagas pelos moradores adquirentes de fogos em regime de propriedade resolúvel¹ e aos reembolsos das participações concedidas pelo ex-Fundo de Fomento e Habitação a municípios e instituições particulares. Relativamente às primeiras receitas, não se afigura correcta a sua inscrição no capítulo 10, uma vez que essas receitas não decorrem do reembolso de empréstimos² mas antes de vendas a crédito, subjacentes às quais existe o pagamento de uma “renda” com a finalidade da posse dos fogos. Quanto ao segundo tipo de receitas, não foi possível apurar a natureza dessas participações e, conseqüentemente, a razão da divergência.

Ouvido sobre esta questão, o IGAPHE informou que no orçamento privativo para 2002 as receitas em causa foram, por iniciativa da DGO, inscritas na rubrica 12.02 “Outras receitas de capital” e que,

¹ O regime de propriedade resolúvel veio criar melhores condições de acesso à aquisição de habitação por parte das famílias mais carenciadas, baseando-se na construção de habitações a custos controlados e com o apoio do Estado.

² Um empréstimo traduz-se numa cedência temporária, sob determinadas condições de meios monetários ou quaisquer outros bens.



351217613505

Tribunal de Contas

posteriormente, no final do ano, a 13.ª Delegação da DGO determinou que o IGAPHE procedesse à sua reclassificação como “Activos financeiros”. Relativamente aos valores pagos pelos moradores adquirentes de fogos de propriedade resolúvel, o Tribunal reitera o entendimento de que não devem ser inscritos no capítulo 10 “Activos financeiros”;

INH – No que respeita à despesa, a diferença registada (-267.253 contos) resultou de, por um lado, estarem incluídas na CGE as despesas relacionadas com os acabamentos e venda dos empreendimentos entregues pelos mutuários a título de dação em cumprimento (116.002 contos), relativamente às quais se continua a considerar que a sua inclusão no agrupamento 09 “Activos financeiros” não se afigura uma contabilização correcta; por outro lado, de não terem sido classificadas como activos financeiros as despesas respeitantes aos empréstimos concedidos ao abrigo do programa SOLARH no valor de 383.255 contos, as quais continuaram a ser classificadas no agrupamento 08 “Transferências de Capital”, embora a receita decorrente dos reembolsos dos mesmos empréstimos seja classificada no capítulo 10 “Activos financeiros”. Mais uma vez se recomenda ao INH a utilização do mesmo critério para a contabilização da receita e da despesa.

A diferença (+1.600.587 contos) registada na receita ficou a dever-se ao facto de estarem incluídas na CGE, como activos financeiros, as receitas proporcionadas pela venda de imóveis recebidos como dação em pagamento. Conforme se tem referido em anteriores Pareceres, considera-se que as receitas relativas à venda dos imóveis não deveriam ser contabilizadas no capítulo 10 “Activos financeiros”, embora a DGO concorde com o procedimento adoptado pelo Instituto.

Na sua resposta, o Instituto refere que os procedimentos contabilísticos adoptados no que respeita às despesas e receitas relacionadas com os imóveis recebidos como dação são os mesmos que têm vindo a ser adoptados nos anos anteriores. Relativamente às despesas associadas aos empréstimos concedidos ao abrigo do programa SOLARH, o Instituto refere que a DGO “(...) preconiza o mesmo entendimento dado pelo Tribunal de Contas (...)”, pelo que em relação ao Orçamento de 2003, alteraram o referido procedimento.

SOFÉ – O valor de despesa apurado (-5.025 contos) através da informação remetida pelos Serviços refere-se à concessão em 2001 de subsídios reembolsáveis, os quais foram incorrectamente inscritos no agrupamento 01 “Despesas com o pessoal”, subagrupamento 03 “Segurança Social”, rubrica 03 “Prestações complementares”.

Na sua resposta, os Serviços confirmam a situação descrita, referindo que em Julho de 2002 o saldo de 2001 foi integrado como “activo financeiro”, o que pressupõe uma alteração do procedimento.

CGA – As diferenças apuradas registaram-se, quer na receita, quer na despesa, e estão relacionadas com os critérios contabilísticos adoptados pela Caixa.

Assim, e no que se refere à receita, o mapa remetido ao abrigo das Instruções evidencia receitas relativas à totalidade dos desinvestimentos realizados durante o ano, quer por alienação, quer por reembolso e que ascenderam em 2001 a 12.412.376 contos. Por sua vez, no capítulo 10 “Activos financeiros”, apenas foi inscrito o montante que foi necessário desinvestir em 2001, nas carteiras de títulos afectas às reservas especiais para pagamento das pensões de pessoal do BNU, da RDP, da DRAGAPOR e do território de Macau, bem como o valor de reembolso dos certificados especiais de dívida pública de curto prazo (CEDIC)¹.

¹ Estes títulos são de curto prazo, não estando por isso abrangidos pelas Instruções n.º 2/00.



INSTITUTO DE GESTÃO
E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO
HABITACIONAL DO ESTADO

Conselho Directivo

03-05-23 02085

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 - 045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência DSGA/DGF	Data
ASSUNTO			
"Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2001 - Património Financeiro dos Fundos e Serviços Autónomos - Anteprojecto"			

Em resposta ao solicitado através do V/Fax n.º 03 – DA I.2, de 21/05/2003, sobre o assunto em epígrafe, informa-se V. Ex.º o seguinte:

1. O IGAPHE sempre classificou a receita proveniente de prestações pagas pelos moradores adquirentes de fogos em regime de propriedade resolúvel que integram o seu património, em "Activos Financeiros", em virtude de não se encontrar no classificador de Receitas uma rubrica de Receitas de Capital que reflectisse mais correctamente a natureza destas receitas.
2. Dado os sucessivos pedidos de esclarecimentos sobre a receita classificada em "Activos Financeiros" por parte desse Douto Tribunal, foi solicitado por este Instituto à Direcção-Geral do Orçamento orientações quanto à continuidade da referida classificação, ou se fosse caso, à sua alteração, conforme n/ ofício n.º 8 448, de 27/10/2000, cuja cópia se anexa, o que veio a acontecer na alteração introduzida pela 13.ª Delegação da DGO no orçamento privativo do IGAPHE para 2002 (cópias em anexo), em que as mesmas passam a ser classificadas na rubrica 12.02 – Outras Receitas de Capital, deixando assim, de estar associadas ao conceito de Activos Financeiros.
3. Através do ofício n.º 581, de 6 de Novembro de 2002 (cópia em anexo) a 13.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, comunicou ao IGAPHE que deveria reclassificar a receita, que antes tinha sido classificada de "Outras receitas de capital", para "Activos financeiros", pelo que o Instituto procedeu à respectiva alteração orçamental.



INSTITUTO DE GESTÃO
E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO
HABITACIONAL DO ESTADO
Conselho Directivo

4. Relativamente à conta de gerência de 2001, e uma vez que não obtivemos orientações quanto à classificação das citadas receitas, as mesmas foram classificadas na rubrica 10.14.

Com os melhores cumprimentos

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO

Carlos Madeira

DGTC 26 05'03 13196



351217613505

INSTITUTO DE GESTÃO
E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO
HABITACIONAL DO ESTADO

Conselho Directivo

03-08-20 03165

Exm.ª Senhora
Directora da 13ª. Delegação da
Direcção-Geral do Orçamento

Rua da Alfândega, n.º 5 - 2.º.
1194 LISBOA CODEX

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

ASSUNTO

DSG/DGF

**"Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2001 – Património
Financeiro dos Fundos e Serviços Autónomos".**

Relativamente ao assunto acima referenciado, vimos por este meio enviar a V. Ex.ª o parecer emitido pelo Tribunal de Contas no que se refere à classificação da receita proveniente de prestações pagas pelos moradores adquirentes de fogos em regime de propriedade resolúvel, uma vez que por orientações expressas dessa Direcção-Geral (ofício n.º 581, de 6 de Novembro de 2002, em anexo), continua a classificar-se em "Activos Financeiros".


Assim sendo, dado que o parecer do Tribunal de Contas aponta para uma classificação diferente e tendo em conta que se encontra em preparação o Orçamento para 2004, solicita-se com a urgência possível, qual a posição que o Instituto deverá assumir nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos

b VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO

Carlos Madeira

Manuel Albuquerque e Sousa
Membro do Conselho Directivo

3564 *albuquerque e Sousa* 

Para tomar em consideração
o Orçamento para 2004.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
13.ª DELEGAÇÃO

03.11.25

Carlos Madeira
Vogal do Conselho Directivo

INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO	
SE	α
25. NOV 2003	007767
DCHL	
1994	

Exmo Senhor
Presidente do Instituto de Gestão e
Alienação do Património Habitacional do
Estado

Sua referência
Ofício n.º 3165 de 03/08/20
do IGAPHE

Sua comunicação de

Nossa referência
N.º 1322
Proc.º 982/Liv 03/Div 21-O
Data
20/11/2003

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado /2001 – Património Financeiro dos Fundos e Serviços Autónomos

Tendo presente o ofício referenciado em epígrafe junto se envia a V. Ex.ª fotocópia da Nota Informativa n.º 85/2003, de 18 de Novembro, da Direcção de Serviços do Orçamento, na qual foi exarado despacho de concordância do Director – Geral do Orçamento.

Nesta conformidade deverá o IGAPHE considerar estas orientações na execução do seu Orçamento para 2004, procedendo a necessária alteração orçamental.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA

M. Henriques
Maria Edite Henriques

MG/



351217613505 S. R.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO ORÇAMENTO

Ufente 03/11/19
Ett
f.p.

À 13.ª Delegação

*Concordo com a
D. S. Orçamentos.*

03/11/19

O Director-Geral

[Signature]

Francisco Onofre

Concordo com o proposto. Efectivamente, pelas razões expostas, afigura-se a classificação económica mais adequada.

À consideração superior.

DSOR, 18 de Novembro de 2003

[Signature]
(Maria Fernanda Barreiro)

DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
13.ª Delegação
Entrada N.º 1753 Data 03/11/19
Proc.º 982 Liv. 03 Div. 91-0

NOTA INFORMATIVA N.º 85/2003

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado – 2001 – Património Financeiro dos Fundos e Serviços Autónomos - IGAPHE

1. A questão colocada pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado diz respeito à correcta classificação económica da receita proveniente de prestações pagas por adquirentes àquele Instituto de fogos em regime de propriedade resolúvel.
 - 1.1. Este regime enquadra-se no âmbito de políticas de habitação social, neste caso levadas a cabo pelo Estado, sendo aplicável a fogos construídos ou adquiridos por este ou por organismos autónomos e Institutos, visando facilitar o acesso à habitação a famílias carenciadas, privilegiando assim o acesso à propriedade mas com algumas particularidades no que respeita à sua disciplina jurídica (patente no Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio).



1.2. Não obstante estas particularidades, a transmissão de imóveis neste regime, atento o articulado do DL n.º 167/93, de 7 de Maio (designadamente o disposto no seu art.º 2.º), afigura-se similar a um normal contrato de compra e venda, no que se refere à propriedade dos mesmos.

1.3. Por outro lado, o pagamento do preço de venda pelos adquirentes ao IGAPHE, poderá ser feito em prestações até 25 anos à taxa de Juro praticada pelo Instituto Nacional de Habitação (art.º 4.º daquele diploma), assumindo assim o IGAPHE simultaneamente o papel de vendedor e de entidade financiadora dos compradores para a aquisição do imóvel.

2. Assim, dado o exposto, afigura-se que operação em causa reveste, embora o recebimento seja efectuado de forma faseada, a forma de uma venda, pelo que a classificação económica de receita mais adequada às referidas prestações será o código 09.02.00 – «Venda de bens de investimento» – «Habitações».

À Consideração Superior

Direcção de Serviços do Orçamento, 18 de Novembro de 2003

O Técnico Superior de Orçamento e Conta Principal

(Mário Monteiro)

Av. da República, 57- 6º
1050-189 Lisboa
PORTUGAL
Tel. 351 1 792 33 00
Fax 351 1 799 37 95

Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 11760/SPC
Lisboa, 5 de Novembro de 2004

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2003 relativo ao “Património Financeiro do Subsector dos Serviços Integrados”

Tendo presente o assunto em epígrafe e em resposta ao v/ofício nº 21275, de 29 do mês findo, v/ref.ª Proc. Parecer CGE/2003, cumpre-nos informar o seguinte:

No que se refere às aplicações efectuadas pelo FRDP nas finalidades previstas nas alíneas b) e d) do artº 16º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril e conforme o estipulado na RCM n.º 55/93, de 22 de Julho, publicada no DR n.º 190 – I Série B, de 14 de Agosto, tem este Fundo realizado as operações de acordo com os limites fixados, uma vez que os saldos transitados estão especializados em cada uma das componentes (Aumentos de capital/Amortização de dívida pública).

Com os melhores cumprimentos.


Pontes Correia
Vogal do Conselho Directivo